

**INSTITUTO ENSINAR BRASIL
FACULDADES DOCTUM DE GUARAPARI**

TIAGO DE SOUZA LUCIANO

**A OBRIGATORIEDADE DO ADVOGADO NA FASE
POLICIAL COMO VETOR PARA A CELERIDADE
PROCESSUAL**

**GUARAPARI - ES
2019**

TIAGO DE SOUZA LUCIANO
FACULDADES DOCTUM DE GUARAPARI

**A OBRIGATORIEDADE DO ADVOGADO NA FASE
POLICIAL COMO VETOR PARA A CELERIDADE
PROCESSUAL**

**Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito das
Faculdades Doctum de Guarapari, como
requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito.**

**Orientador: Prof. Esp. Fabrício da Mata
Corrêa.**

FACULDADES DOCTUM DE GUARAPARI

FOLHA DE APROVAÇÃO

O Trabalho de Conclusão de Curso intitulado: A obrigatoriedade do advogado na fase policial como vetor para a celeridade processual, elaborado pelo aluno Tiago de Souza Luciano foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito das Faculdades Doctum de Guarapari, como requisito parcial da obtenção do título de

BACHAREL EM DIREITO.

Guarapari, ___ de _____ 2019.

Prof. Esp. Fabrício da Mata Correa
Faculdade Doctum de Guarapari
Orientador

Profa. M.a Kélvia Faria Ferreira
Faculdade Doctum de Guarapari

Prof. M.e Fábio Pedroto
Faculdade Doctum de Guarapari

Dedico esta pesquisa primeiramente a Deus, depois aos meus pais e a minha esposa que tiveram papéis fundamentais para este projeto ser concluído.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, que permitiu que tudo isso acontecesse, sem Ele nada seria possível.

Agradeço também ao meu pai **Joel** e minha mãe **Neusa**, que sempre estiveram ao meu lado e são os meus maiores exemplos de vida.

E agradeço a minha esposa **Mariana** que sempre foi uma grande companheira e parceira de todas as horas.

Agradeço também ao meu amigo **Washington Luiz Gonçalves**, pela amizade que construímos ao longo deste curso e pelas experiências vividas juntos, que vão ficar para sempre em minha memória, sendo ele um dos responsáveis pela escolha do tema do presente objeto.

Por fim, quero agradecer ao meu professor orientador **Esp. Fabrício Damata Corrêa**, que tem minha total admiração e especial gratidão pela paciência, incentivo e pela confiança que depositou em mim ao me escolher para ser seu orientando.

“Porque Deus amou o mundo de tal maneira que deu o seu Filho unigênito, para que todo aquele que nele crê não pereça, mas tenha a vida eterna. ”

(João 3:16.)

A OBRIGATORIEDADE DO ADVOGADO NA FASE POLICIAL COMO VETOR PARA A CELERIDADE PROCESSUAL

Tiago de Souza Luciano¹

Esp. Fabrício da Mata Corrêa²

RESUMO

O artigo em questão apresenta o tema “A obrigatoriedade do advogado na fase policial como vetor para a celeridade processual”. Este artigo busca oferecer uma alternativa para contribuir com o poder judiciário, abordando o tema Inquérito policial sob um aspecto diferente, como instrumento para dar maior celeridade processual à justiça criminal. O investigado ter o acompanhamento de um advogado e a aplicação do princípio do contraditório já no decorrer do inquérito policial fazendo com que as produções na fase do inquérito assumam, na ação penal, valor de prova, sem a necessidade de repetição na fase processual, podendo servir de fundamentação ao magistrado para a formulação da sentença. No que se refere às técnicas de pesquisa, o trabalho foi construído com base na documentação indireta, em especial pesquisa bibliográfica de searas distintas do Direito Penal, Direito Processual Penal e Constitucional. Ao final concluiu-se que a aplicação do contraditório no âmbito do inquérito policial é possível e se mostra benéfico e vantajoso tanto para as partes, como também para toda a coletividade e para o Poder Judiciário, na medida em que traz economia processual e o seu descongestionamento.

Palavras-chave: Inquérito Policial. Investigado. Advogado. Contraditório.

1 INTRODUÇÃO

Cotidianamente quando o assunto é a justiça brasileira é comum ouvir afirmações sobre a sua morosidade. São vários os casos de processos que demoraram para sair o resultado, ou da impunidade mediante a prescrição da pretensão punitiva do Estado provocando a “injustiça” pela não resolução de um caso.

Um dos grandes desafios do processo moderno, especialmente do processo penal é, sem dúvida alguma, tornar-se mais célere e efetivo. Diante desta premissa,

¹ Graduando em direito. E-mail: tiagosouzaluciano@hotmail.com.

² Especialista em Direito. E-mail: fabricio.jus@gmail.com

o presente estudo visa buscar informações sobre o processo penal em sua primeira fase, chamada de fase pré-processual ou investigativa, o inquérito policial; se a atuação do advogado nesta fase procedimental seria benéfica e vantajosa, no sentido de trazer celeridade ao poder judiciário.

O inquérito policial é uma ferramenta que o Estado possui para a apuração de infrações penais. Este tem por finalidade a colheita de elementos de informação relativos à prova de existência de crime bem como sua respectiva autoria. Dentre outras características, há de se destacar a de ser um procedimento dispensável e inquisitivo. Devido essas características, debate-se doutrinariamente acerca da possibilidade da aplicação do contraditório na fase do inquérito policial.

Fato muito questionado na sociedade, é a morosidade do sistema processual penal. O poder judiciário encontra-se sobrecarregado e com isso muitos casos, em vários tribunais são prescritos causando na sociedade a sensação de injustiça, vez que o Estado é quem a promove. Diante disso busca-se, neste artigo, encontrar uma forma de contribuir com a justiça criminal, estudando uma forma de diminuir a lentidão da justiça criminal, sob o aspecto da participação do advogado no inquérito policial como forma de dar maior celeridade processual, quais os benefícios que traria para a justiça e para a sociedade.

Quanto à metodologia empregada, registra-se que foi utilizado a pesquisa bibliográfica, valendo-se de análises jurisprudenciais, doutrinas, revistas acadêmicas, artigos científicos, bem como investigações contidas entre as diversas searas do Direito Penal, Processual Penal e Constitucional para dar maior embasamento e autoridade ao assunto tratado.

Inicialmente é importante que se faça uma explicação deste instituto, conceituando-o, descrevendo a sua finalidade e as suas características. Posteriormente, há de se demonstrar as correntes doutrinárias sobre a dispensabilidade do inquérito policial e a sua obrigatoriedade. Dando sequência, será apresentado o que diz o ordenamento e o posicionamento dos órgãos superiores sobre a participação do advogado, seguido pela aplicação do contraditório no inquérito policial. O princípio do contraditório é previsto no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988, e é assegurado aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral. Sobre a sua aplicação no inquérito discute-se os termos processo e procedimento, fazendo diferenciação, sendo que o inquérito policial é

definido como um procedimento administrativo anterior ao início do processo penal e o termo procedimento não é utilizado na CF/88 como garantidor do contraditório. Por fim, nas considerações finais será apresentado o resultado da pesquisa, onde serão expostos a conclusão sobre os benefícios da participação do advogado e da aplicação do contraditório na fase do inquérito policial.

2 INQUÉRITO POLICIAL

O inquérito policial é um procedimento administrativo anterior ao início da ação penal. Se apresenta como ferramenta que o Estado possui para apurar as infrações penais buscando a materialidade do delito e indícios de suficiente autoria pela sua prática conferindo justa causa a ação penal, bem como assegurar direitos e garantias individuais.

2.1 Conceito

O inquérito policial foi inserido na legislação brasileira através da lei de número 2.033 de 1871, sendo regulamentada posteriormente pelo decreto número 4.824 de 1871. Este decreto descreveu em seu artigo 42 a definição do feito como “todas as diligências necessárias para o descobrimento dos factos criminosos, de suas circunstancias e dos seus autores e complices”, ficando a cargo dos integrantes do poder judiciário, “os Chefes, Delegados e Subdelegados de Policia”, conforme o artigo 38 do mesmo decreto.

Segundo Fernando Capez (2012, p.111) o conceito do inquérito policial é

o conjunto de diligências realizadas pela polícia judiciária para a apuração de uma infração penal e de sua autoria, a fim de que o titular da ação penal possa ingressar em juízo (CPP, art. 4º). Trata-se de procedimento persecutório de caráter administrativo instaurado pela autoridade policial.

Assim, pode-se dizer que se trata de um procedimento administrativo investigatório realizado pela polícia judiciária, que se projeta de forma preparatória para o processo penal.

2.2 Finalidade

Como dito anteriormente, o inquérito policial é um procedimento administrativo preparatório para uma futura ação penal. Entende-se que a finalidade do Inquérito Policial é investigativa, o qual procura apurar a existência de infração penal e sua respectiva autoria colhendo elementos necessários, servindo de base, para que o titular da ação penal, seja ele o Ministério Público ou o particular, possa ingressar em juízo contra o investigado.

Para Fernando Capez (2012, p.114), a finalidade do inquérito policial é a apuração de fato que configure infração penal e a respectiva autoria para servir de base à ação penal ou às providências cautelares.

Sendo de natureza investigativa, o inquérito não tem por finalidade julgar ou condenar um indivíduo apontando-o como culpado ou inocente, ao invés, este tem por finalidade a apuração dos fatos, e posteriormente, na fase processual, contribuir para a formação do convencimento do magistrado na composição da sentença penal, caso seja dado procedência à ação penal. Pode a defesa durante a fase do inquérito requerer diligências que julgue necessárias e de seu interesse ficando a critério da autoridade policial aceitar ou não, justificando neste caso a recusa. Posteriormente, na fase processual, todos elementos colhidos poderão ser confrontados com outros dados dando direito à defesa de se manifestar sobre eles, o que os tornarão provas no processo.

2.3 Características

Diante das finalidades acima citadas, nota-se que o inquérito policial não é processo criminal, mas um procedimento com regras e características próprias. Diferencia-se de processo penal, bastando a inexistência da ampla defesa e do contraditório, e a discricionariedade empreendida a autoridade policial para assim o descaracterizar como processo. O inquérito policial tem por características ser procedimento inquisitivo, sigiloso, indisponível, dispensável, escrito, oficioso e a característica da oficialidade.

2.3.1 Inquisitivo

O inquérito tem essa característica pelo fato de não se subordinar aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Além disso, a autoridade policial possui discricionariedade na condução dos atos procedimentais. Ao presidir as investigações, o delegado é quem produz e conduz a colheita dos elementos de informações; não há padrão a ser obedecido, na busca pelo esclarecimento dos fatos, podendo o delegado agir da maneira que achar melhor. Ainda sobre a discricionariedade do agente de polícia, exceto no caso do exame de corpo de delito, quando solicitado pela parte, a autoridade tem o poder de deferir ou indeferir diligências no curso da investigação, sempre observando os direitos e garantias previstos em lei, sob pena de incorrer em abuso de autoridade.

Dando maior esclarecimento sobre o tema, diz Fernando Capez (2012, p.119):

Caracteriza-se como inquisitivo o procedimento em que as atividades persecutórias concentrando-se nas mãos de uma única autoridade, a qual, por isso, prescinde, para a sua atuação, da provocação de quem quer que seja, podendo e devendo agir de ofício, empreendendo, com discricionariedade, as atividades necessárias aos esclarecimentos do crime de sua autoria

Vale ressaltar que nesta fase não há o que se falar em defesa ou acusação, pelo fato de não se tratar de processo judicial ou administrativo, mas procedimento meramente investigativo, e ainda pelo fato de que dele não se resulta sanção penal.

2.3.2 Sigiloso

Essa característica se dá por força do art. 20 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), que determina que “a autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade”. Todavia, o sigilo expresso no código não se aplica aos membros do ministério público, ao juiz e também ao advogado, sendo que o advogado tem acesso às diligências já realizadas, permanecendo o sigilo às diligências que estiverem em andamento ou que não foram concluídas, conforme Súmula Vinculante nº 14 (BRASIL, 2009). O sigilo é um elemento imprescindível para a eficácia do procedimento investigatório, contando sobretudo

com o fator surpresa em relação aos elementos a serem colhidos.

2.3.3 Indisponível

Conforme o artigo 17 do Código de Processo Penal, uma vez instaurado pelo delegado de polícia, “a autoridade policial não poderá mandar arquivar autos de inquérito”. É indisponível, haja vista que não poderá arquivar o inquérito, vez que ele não é o titular da ação penal. Para arquivamento do inquérito é necessária decisão judicial.

2.3.4 Dispensável

O inquérito possui por finalidade a colheita de elementos de informação relativos à prova de existência de crime bem como sua respectiva autoria. Caso exista elementos probatórios, mesmo que sejam mínimos, mas que ofereça condições para que seja oferecida a denúncia, o inquérito pode se tornar dispensável.

O artigo 12 do Código de Processo Penal descreve um dos momentos em que o inquérito se torna dispensável, diz assim: “O inquérito policial acompanhará a denúncia ou queixa, sempre que servir de base a uma ou outra”, ou seja, o inquérito acompanhará a peça acusatória caso haja necessidade para a propositura da ação, sendo dispensável em caso contrário.

2.3.5 Escrito

Sobre esta característica Fernando Capez escreve que:

Tendo em vista as finalidades do inquérito, não se concebe a existência de uma investigação verbal. Por isso, todas as peças do inquérito policial serão, num só processo, reduzidas a escrito ou datilografadas e, neste caso, rubricadas pela autoridade (CPP, art. 9º). (CAPEZ, 2012, p.117)

Tendo por finalidade ser procedimento investigatório, não pode uma investigação se dar na forma verbal. Sendo assim, os elementos que compõem o inquérito devem ser oferecidos na forma escrita, é o que preceitua o art. 9º do Código de Processo Penal, que diz que “todas as peças do inquérito policial serão, num só

processado, reduzidas a escrito ou datilografadas e, neste caso, rubricadas pela autoridade.”

2.3.6 Oficial

O inquérito policial é uma atividade investigativa. A característica da oficialidade se dá pelo fato dele só poder ser feito por órgãos oficiais do Estado. A Constituição Federal de 1988 define a oficialidade no artigo 144, parágrafo 4º, que diz que “às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.”. Assim diz Fernando Capez:

O inquérito policial é uma atividade investigatória feita por órgãos oficiais, não podendo ficar a cargo do particular, ainda que a titularidade da ação penal seja atribuída ao ofendido. (CAPEZ, 2012, p.118)

Desta forma, ainda que a titularidade da ação seja privada, deverá ser, o inquérito, promovido pelo Estado pela da polícia judiciária, que é o órgão oficial para tal.

2.3.7 Oficioso

Esta característica se manifesta através do artigo 5 do Código de Processo Penal, o qual determina que quando a autoridade policial tomar conhecimento de um delito de ação penal pública incondicionada, ela deverá agir de ofício, não necessitando de ser provocada para instaurar o inquérito policial.

Corolário do princípio da legalidade (ou obrigatoriedade) da ação penal pública. Significa que a atividade das autoridades policiais independe de qualquer espécie de provocação, sendo a instauração do inquérito obrigatória diante da notícia de uma infração penal (CPP, art. 5º, I), ressalvados os casos de ação penal pública condicionada e de ação penal privada (CPP, art. 5º, §§ 4º e 5º). (CAPEZ, 2012, p.118).

Sendo assim, nos crimes de ação pública o inquérito policial pode ser iniciado de ofício, com exceção daqueles casos em que deva se proceder mediante

representação, o qual sem esta não poderá ser iniciado, é o que determina o artigo 5 do referido código.

3 INÍCIO DO INQUÉRITO POLICIAL

O início do inquérito se dá a depender do tipo de ação penal a qual está submetido o investigado. Dentre os tipos de ação penal presentes no Código de Processo Penal estão: a ação penal pública incondicionada; ação penal pública condicionada a representação ou requisição; e a ação penal privada.

Nos crimes de ação penal pública incondicionada não é necessária nenhuma ação por parte da vítima para que seja oferecida a denúncia, que pode ser instaurado de ofício, por requisição do Ministério Público e também por requisição do juiz, conforme o artigo citado abaixo:

Art. 5º Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado:
I - de ofício;
II - mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.
(BRASIL,1941, online)

Nos crimes de ação penal pública condicionada à representação o inquérito não pode ser iniciado por iniciativa própria da autoridade policial, antes precisará haver uma representação da parte ofendida, é o que diz o parágrafo 4º do artigo 5º do Código de Processo Penal: O inquérito, nos crimes em que a ação pública depender de representação, não poderá sem ela ser iniciado. (BRASIL,1941, online).

Já para a ação penal privada, descreve o parágrafo 5º do artigo 5º, do Código de Processo Penal: Nos crimes de ação privada, a autoridade policial somente poderá proceder a inquérito a requerimento de quem tenha qualidade para intentá-la. (BRASIL,1941, online).

4 INQUÉRITO POLICIAL COMO INDISPENSÁVEL NA PERSECUSÃO PENAL

O inquérito policial tem sido muito questionado como mecanismo estatal de persecução penal, quanto ao seu papel no sistema processual penal vigente. Parte da doutrina tem entendido ser um procedimento indispensável, porém, para a doutrina clássica, esta tem entendido como dispensável, sendo apenas uma peça preparatória para a ação penal. Afirmando pela sua não obrigatoriedade. Esta corrente assim se

posiciona devido à possibilidade da dispensa trazida no Código de Processo Penal de o Ministério Público ou o ofendido no caso de possuírem elementos suficientes para a promoção da ação penal.

Os defensores desta corrente entendem a importância do inquérito policial, mas julgam como dispensável utilizando uma de suas justificativas a descrição do artigo 12 do Código de Processo Penal, que diz que o inquérito policial acompanhará a denúncia ou queixa, sempre que servir de base a uma ou outra, sendo assim, entende a expressão “sempre que” como uma condicional para sua participação na persecução penal. No mesmo sentido, o artigo 27 também do Código de Processo Penal diz que qualquer do povo, possuindo informações capazes de informar o fato e a autoria e indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção, não há necessidade da promoção do inquérito policial:

Art. 27. Qualquer pessoa do povo poderá provocar a iniciativa do Ministério Público, nos casos em que caiba a ação pública, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato e a autoria e indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.

Também o artigo 39 do Código de Processo Penal, no parágrafo quinto discorre sobre a dispensabilidade do inquérito policial

Art. 39. O direito de representação poderá ser exercido, pessoalmente ou por procurador com poderes especiais, mediante declaração, escrita ou oral, feita ao juiz, ao órgão do Ministério Público, ou à autoridade policial.

§ 5º. O órgão do Ministério Público dispensará o inquérito, se com a representação forem oferecidos elementos que o habilitem a promover a ação penal, e, neste caso, oferecerá a denúncia no prazo de 15 (quinze) dias.

Ainda o artigo 46, também do Código de Processo Penal, em seu parágrafo primeiro, discorre sobre a dispensa do inquérito policial por parte do Ministério Público:

Art. 46. O prazo para oferecimento da denúncia, estando o réu preso, será de 5 (cinco) dias, contado da data em que o órgão do Ministério Público receber os autos do inquérito policial, e de 15 (quinze) dias, se o réu estiver solto ou afiançado. No último caso, se houver devolução do inquérito à autoridade policial (art. 16), contar-se-á o prazo da data em que o órgão do Ministério Público receber novamente os autos.

§ 1º. Quando o Ministério Público dispensar o inquérito policial, o prazo para o oferecimento da denúncia contar-se-á da data em que tiver recebido as peças de informações ou a representação.

Em contrapartida, a corrente que defende a indispensabilidade do inquérito policial entende que, além de ser necessário, é um instrumento de defesa e garantias individuais, uma ferramenta de efetivação dos direitos estabelecidos pelo devido processo legal. Assim dispõe Raul Neto (2009, p. 192):

O inquérito policial demonstra ser garantia de direitos fundamentais do indivíduo, não submetendo a pessoa humana, senão quando necessário, aos entraves causados por uma ação penal. Garante direitos individuais sem prejudicar direitos coletivos. Só levando pessoas aos tribunais, quando veementes indícios demonstrarem o fato e a autoria.

Francisco Campos (1941, online) entendendo pela indispensabilidade do inquérito policial, assim se manifestou na exposição de motivos do código de processo penal afirmando ser ele uma garantia contra apressados e errôneos juízos:

... há em favor do inquérito policial, como instrução provisória antecedendo à propositura da ação penal, um argumento dificilmente contestável: é ele uma garantia contra apressados e errôneos juízos, formados quando ainda persiste a trepidação moral causada pelo crime ou antes que seja possível uma exata visão de conjunto dos fatos, nas suas circunstâncias objetivas e subjetivas.

Dizer que o inquérito policial não é importante e que se trata de uma peça meramente informativa é um equívoco, uma vez que ele tem a capacidade necessária para a restrição de direitos individuais e patrimoniais do indivíduo, além da produção de elementos capazes de incriminar o sujeito investigado.

Como justificativa para caracterização do inquérito policial como dispensável, preponderantemente, a doutrina se baseia nos artigos do Código de Processo Penal descritos abaixo:

Art. 27. Qualquer pessoa do povo poderá provocar a iniciativa do Ministério Público, nos casos em que caiba a ação pública, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato e a autoria e indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.

Art. 39. O direito de representação poderá ser exercido, pessoalmente ou por procurador com poderes especiais, mediante declaração, escrita ou oral, feita ao juiz, ao órgão do Ministério Público, ou à autoridade policial.

§ 5º O órgão do Ministério Público dispensará o inquérito, se com a representação forem oferecidos elementos que o habilitem a promover a ação penal, e, neste caso, oferecerá a denúncia no prazo de quinze dias.

Todavia, a dispensabilidade prevista no Código de Processo Penal através dos artigos 27 e 39,§5º, quando adotada para iniciar a uma ação penal, pode ser uma decisão precipitada e vir a ferir direitos e garantias, além de poder contribuir para sobrecarregar ainda mais o poder judiciário e o sistema processual penal, visto que pode ensejar (se tratar de) denúncias ou queixas sem fundamentos e o magistrado necessitando de elementos de convicção para julgar o caso, fará com que sejam realizadas diligências, devendo respeitar ainda os prazos legais. A respeito da

materialidade e autoria e da necessidade. D' Úrso (2000, online) ao discorrer sobre o assunto diz:

Fico a meditar sobre a origem do inquérito policial, sua utilidade e conveniência e invariavelmente concluo por sua indispensabilidade como supedâneo a enfeixar as provas que são produzidas durante esta importante fase, que é preliminar ao processo criminal, aliás, talvez a fase que justifique o próprio processo.

O inquérito possui natureza jurídica de procedimento persecutório. Nesta fase, o delegado de polícia, atua na busca por informações tais quais a tipicidade do episódio, a verificação de excludentes de ilicitude e de culpabilidade do autor do fato. Ao final, confecciona relatório a ser entregue, com todas as informações ao juiz competente, conforme os artigos do Código de Processo Penal citados abaixo:

Art. 4º A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria.

Art. 10. O inquérito deverá terminar no prazo de 10 dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela.

§ 1º A autoridade fará minucioso relatório do que tiver sido apurado e enviará autos ao juiz competente.

Art. 19. Nos crimes em que não couber ação pública, os autos do inquérito serão remetidos ao juízo competente, onde aguardarão a iniciativa do ofendido ou de seu representante legal, ou serão entregues ao requerente, se o pedir, mediante traslado.

O caráter inquisitivo desta fase não permite, via de regra, a adoção dos elementos colhidos como meios de prova, e isto é o que se questiona a respeito do inquérito policial, é exatamente a necessidade da repetição, na fase judicial, dos elementos de provas produzidos para os tornarem efetivamente em provas para utilização no processo. Daí a justificativa para que parte da doutrina se posicione sobre a dispensabilidade de uma fase que se repetirá posteriormente, dando a ele caráter simplesmente informativo, levando a entender, inclusive, que poderia ser abolido. No entanto, há de se destacar que, a afirmação de ser peça “meramente informativa”, como tem sido considerado por essa corrente, não deve prevalecer, pois através do inquérito é possível retirar a liberdade do investigado, restringir os seus bens, e ainda, ser utilizado como meio para a condenação, o que retira esse rótulo aplicado a ele, é o que diz o artigo 155 do Código de Processo Penal:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Percebe-se que o artigo se refere a vedação de fundamentar a decisão exclusivamente, isto é, inclui o inquérito como conjunto dos elementos indiciários capazes de contribuir para a convicção do juiz, o que não pode é utilizar apenas o inquérito policial para fundamentar a sua decisão, dado a necessidade da aplicação do contraditório, ainda não permitido na fase investigativa.

A leitura dos artigos utilizados pelos estudiosos, se referindo à dispensabilidade do inquérito policial, deve ser feita de forma cautelosa, caso contrário, pode o leitor ser levado a interpretar a norma entendendo como sendo um procedimento desnecessário. Na verdade, a dispensa a que se refere o código, são aos casos em que a denúncia esteja desacompanhada da instrução policial, isto é, se trata da exceção à regra, ou seja, deve o processo penal ser precedido do inquérito, mas em casos de haver elementos suficientes poderá ser dispensado. Vale citar sobre os casos de ação penal pública incondicionada, a sua obrigatoriedade descrita no artigo 5º e o acompanhamento da peça acusatória quando servir de suporte à acusação no artigo 12, ambos do Código de Processo Penal:

Art. 5º Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado:

I - de ofício;

II - mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

Art. 12. O inquérito policial acompanhará a denúncia ou queixa, sempre que servir de base a uma ou outra.

Ademais, em se tratando do tribunal do júri, que também compõe o sistema processual penal, esse decide de forma íntima e sem a necessidade de motivar a sua decisão, podendo decidir conforme o seu convencimento dos elementos apresentados a eles, o que inclui o inquérito. Desta feita, ele perde a rotulação dada pela doutrina de peça “meramente informativa” e passa a ter a mesma validade que as demais provas apresentadas, podendo inclusive decidir exclusivamente por ele.

Entretanto, contrário à corrente que entende que o inquérito policial é peça apenas informativa e dispensável para a persecução penal, entende-se que o inquérito policial é uma forma de evitar acusações precipitadas, podendo ser o início de uma persecução penal bem-sucedida além de um meio de diminuição da

sobrecarga causadora da morosidade processual, vez que é capaz de coletar elementos de provas favoráveis ou desfavoráveis ao investigado.

Neste caso, o poder de dar celeridade ao processo está no momento do oferecimento da denúncia, pois tendo o juiz, no momento de analisar se recebe ou não a denúncia, elementos, tanto de acusação como de defesa, isso facilitaria a tomada de decisão, se receberia e a transformaria em processo, ou poderia o juiz rejeita-la liminarmente, conforme o artigo 396 do CPP, o que seria menos um processo nas estatísticas da justiça criminal, ou em caso de recebimento, menos audiências, já que os elementos probatórios iniciariam na fase preliminar. Sobre os elementos de prova serem recepcionados como provas no processo, tratar-se-á em tópico específico a seguir.

5 A PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO NO INQUÉRITO POLICIAL

O inquérito policial, no modelo atual adotado no Brasil, se apresenta sob a forma inquisitória, isto é, não se subordina aos princípios do contraditório e da ampla defesa, dispensando a defesa técnica, devido o entendimento de que o inquérito policial é procedimento administrativo, com qualidade simplesmente informativa e preparatória para ação penal futura. Devido essa suposta qualidade informativa da persecução prévia, justifica tratar o tema, sob a ótica de que as informações colhidas têm por finalidade um convencimento de quem as receberá, e a presença do advogado pode trazer equilíbrio a essa relação jurídica, à produção dos elementos de convicção.

A doutrina faz diferenciação dos termos processo e procedimento. Para os defensores do princípio do contraditório na fase investigatória, a Constituição Federal de 1988 ao discorrer à respeito no art. 5º, inciso LV que diz que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório, trata-se de uma confusão terminológica inserida na norma pelos legisladores, justificando o processo administrativo como descrição errada, que a real intenção do legislador seria incluir no texto o termo procedimento administrativo.

O ponto crucial nesta questão é o art. 5º, LV, da CF, que não pode ser objeto de leitura restritiva. Como indagado anteriormente, a postura do legislador foi claramente garantista e a confusão terminológica (falar em processo administrativo quando deveria ser procedimento) não pode servir de obstáculo para sua aplicação no inquérito policial, até porque o próprio legislador cometeu o mesmo erro ao tratar como “Do Processo Comum”, “Do

Processo Sumário” etc., quando na verdade queria dizer “procedimento”. Tão pouco pode ser alegado que o fato de mencionar acusados, e não indiciados, é um impedimento para sua aplicação na investigação preliminar. Como decorrência da interpretação do já mencionado artigo da Constituição, o contraditório somente seria exigido na fase processual, ou seja, no inquérito policial não haveria que se falar em contraditório, pois o inquérito nem ao menos poderia ser encarado como processo administrativo, uma vez que seria mera coleta de dados. (ARAÚJO, 2013, online)

Já para a outra corrente, o contraditório é obrigatório, no processo penal, na fase processual, o que não seria o caso, por definir o inquérito como fase investigatória.

A obrigatoriedade de defesa técnica durante a fase de investigação ainda é matéria estranha ao ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que ainda não há previsão legal exigindo a sua presença neste momento processual, mas cada vez mais é discutido na doutrina a sua importância. O Ministério Público, ao conduzir ou fiscalizar a investigação, tende a voltar a sua atenção para a colheita de elementos que venham a embasar uma possível acusação, isto, por vezes, pode vir a lesar o investigado restando prejudicada a defesa e ferido o princípio da não culpabilidade.

Sobre o direito à defesa na fase investigativa, afirma Marta Saad (2004, p.202):

É preciso, pois, garantir a defesa efetiva do acusado quando esta realmente importa, estendendo-se o exercício do direito de defesa ao inquérito policial. Mas não só a autodefesa, insuficiente em face do próprio comprometimento emocional e do desconhecimento técnico do acusado. Este deve poder contar, pois, com assistência de advogado, legalmente habilitado, zeloso e competente, na real defesa dos interesses de sua liberdade jurídica.

A Constituição Federal de 1988 em seu art. 133 afirma que o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei. Porém, como veremos ao decorrer deste artigo, há uma lacuna a ser preenchida no ordenamento, relativo à presença do advogado no inquérito policial.

A Constituição federal no artigo 5º, inciso LV assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório. No mesmo artigo, no inciso LXIII assegura o direito de advogado ao preso. Já o artigo 133 afirma a importância da figura do advogado para a justiça, definindo-o como sendo indispensável.

O Supremo Tribunal Federal, como guardião da Constituição Federal editou a Súmula de número 14 (BRASIL, 2009) dizendo que é direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso aos elementos de prova documentados em procedimento

investigatório. Também o Superior Tribunal de Justiça em habeas corpus se manifestou afirmando que o suspeito possui como direito fundamental ser assistido por advogado.

Consoante, o inciso XXI do artigo 7 do Estatuto da Ordem dos Advogados (BRASIL, 1994) define como direito do advogado assistir a seus clientes investigados durante a apuração de infrações.

Dito isto, percebe-se que não há norma que diz claramente que o advogado é dispensável ou então que não é admissível o contraditório na fase do inquérito policial, há uma omissão no ordenamento relacionado à garantia do direito do investigado, diz apenas que é direito de ser assistido por um advogado, deixando a cargo da doutrina e da jurisprudência, que se pronunciaram sobre a admissibilidade do contraditório nesta fase.

Atualmente, no Brasil, o inquérito policial é dotado da característica da inquisitorialidade, não admitindo o contraditório nesta fase preliminar, porém, os direitos fundamentais do investigado devem ser preservados, dentre os quais, inclui-se o direito de ser assistido por um advogado, conforme citado anteriormente.

O Supremo Tribunal Federal reconhecendo a importância do advogado e de seu acesso aos autos, editou a Súmula Vinculante de número 14 (BRASIL, 2009), afastando o sigilo dos elementos do inquérito já documentados, pelo patrono, a qual diz que

é direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

Também o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a necessidade de garantir o direito do suspeito, investigado ou indiciado de ser assistido por um advogado na fase investigativa, vejamos:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGA. FLAGRANTE. INQUÉRITO POLICIAL. INTERROGATÓRIO PERANTE AUTORIDADE POLICIAL SEM A PRESENÇA DE ADVOGADO. NULIDADE DO PROCESSO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Apesar da natureza inquisitorial do inquérito policial, não se pode perder de vista que o suspeito, investigado ou indiciado possui direitos fundamentais que devem ser observados mesmo no curso da investigação, entre os quais o direito ao silêncio, à preservação de sua integridade física e moral e o de ser assistido por advogado. (BRASIL, 2017, online)

A Lei 8.906 (BRASIL, 1994) que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (EOAB) garante ao advogado o direito de acesso aos autos e participação nos atos procedimentais, bem como o do direito de extração de cópias ou fazer apontamentos, independente do órgão no qual esteja sendo realizadas as investigações. O artigo 7.º, da Lei 8.906 (BRASIL, 1994), em seus incisos estabelece que:

São direitos do advogado:

XIV - examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital;

XXI - assistir a seus clientes investigados durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração:

a) apresentar razões e quesitos;

§ 12. A inobservância aos direitos estabelecidos no inciso XIV, o fornecimento incompleto de autos ou o fornecimento de autos em que houve a retirada de peças já incluídas no caderno investigativo implicará responsabilização criminal e funcional por abuso de autoridade do responsável que impedir o acesso do advogado com o intuito de prejudicar o exercício da defesa, sem prejuízo do direito subjetivo do advogado de requerer acesso aos autos ao juiz competente. [...] (BRASIL, 1994, online)

Conforme demonstrado acima, a legislação brasileira não determina uma obrigatoriedade de participação do advogado na fase investigativa, somente dá a ele o direito de participação nos atos.

O sistema jurídico adotado no Brasil foi o *civil law*, que tem por sua principal característica a utilização das normas escritas como principal fonte do direito. O ordenamento jurídico brasileiro tem a sua base estabelecida sobre a lei, respeitando o princípio da legalidade. Neste caso, para uma nova forma de conduzir os atos procedimentais, se faz necessário modificação na lei vigente. Havendo uma modernização da norma, por exemplo, a inserção de um novo dispositivo exigindo a participação do advogado na fase preliminar seria uma possível solução para o que muitos definem como excesso de previsão legal de recursos. Pois a falta de defesa nos primeiros momentos da persecução penal, não permite a utilização dos elementos como prova, isto faz com que demande tempo durante a persecução penal para dar nova forma aos elementos colhidos na fase investigativa, que corroborado com os

recursos garantidos em direito aos acusados, faz com que a pretensão punitiva estatal, por vezes, não seja aplicada, gerando frustração da sociedade em relação à justiça criminal. Parte da morosidade da justiça se deve ao momento da confecção das provas, que são questionadas. Estas, por exemplo, podem ser inseridas no processo dotadas de vício, tais vícios diminuiriam, ou até mesmo poderia ser previsto na norma a relativizando à nulidade dos atos, a prescrição e a decadência para manifestações, já que as partes estariam presentes podendo questionar e apresentar o contraditório antes mesmo de iniciada a ação penal.

O art. 261 do Código de Processo Penal diz que “nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor”. Mesmo ainda não havendo acusação ou processo propriamente dito, este artigo poderia possuir um novo texto estendendo a necessidade de um defensor também para a fase do inquérito policial.

Como sugestão de alteração do texto indica-se a inclusão de outro parágrafo que dê ao investigado a opção de ser acompanhado por advogado nas diligências em que participe, que se apresentaria da seguinte forma:

Art. 261. Nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor.
§1. Ao investigado ser-lhe-á conferido o direito de exigir acompanhamento de advogado sempre que entender necessário.
§2. A defesa técnica, quando realizada por defensor público ou dativo, será sempre exercida através de manifestação fundamentada.

Importante destacar que nesta fase são realizados diversos atos que, por desconhecimento da lei e pela ausência de um advogado, muitas vezes o indiciado é induzido a fornecer informações, e até material genético, que poderão futuramente servir de provas contra ele mesmo. Com isso, o direito conferido ao advogado, de participação no inquérito, e o direito de assistência de advogado assegurado ao preso, previsto no artigo 5º, inciso LXIII da Constituição Federal de 1988 seriam efetivamente garantidos.

Assim sendo, o advogado acompanharia na colheita de depoimentos, juntada de documentos, poderia apresentar requerimentos no curso do inquérito policial, além de ser possível a utilização do mandado de segurança e/ou habeas corpus, o preventivo e até o liberatório ou repressivo nos casos de prisão provisória.

Ao promover essa alteração na lei, necessário será a presença constante de um defensor, particular ou público, este último para os hipossuficientes, que, como já ocorre na fase processual, o Estado, por meio da Defensoria Pública, oferecerá o atendimento necessário aos investigados, aos presos em flagrante e aos indiciados em geral.

6 A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO NO INQUÉRITO POLICIAL

O princípio do contraditório é o direito de responder ou discordar da acusação atribuída a alguém. Acompanhado do princípio da ampla defesa, é possível utilizar dos meios necessários, admitidos em direito, para tanto. Tais princípios são trazidos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal (BRASIL, 1988): "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

O inquérito policial é caracterizado por parte da doutrina como dispensável e desnecessário, vez que todos os elementos produzidos nesta fase devem ser repetidos ou confrontados com outras provas no decorrer da ação penal. Mesmo ainda não havendo propriamente uma acusação para se falar em defesa, o inquérito policial, também denominado de procedimento preparatório, pode posteriormente servir de base para tal. Neste caso, na fase da ação penal, os elementos colhidos são repetidos ou confrontados posteriormente com demais elementos, momento o qual se permitirá o questionamento dos dados, porém, existindo uma fase preliminar que serve para levantamento de dados, indaga-se, por que não aplicar o princípio do contraditório no decorrer do inquérito policial?

A princípio, vislumbra-se que permitindo o contraditório na fase de investigação, é possível que o poder judiciário, bem como a sociedade sejam beneficiados, uma vez que os elementos se tornariam provas e desnecessária seria a repetição de atos, oferecendo celeridade aos processos, além de o investigado exercer seu direito de defesa.

Wagner Francesco (2015, online) entende que a não aplicação do contraditório no inquérito policial diz respeito a uma manifesta aberração jurídica, visto que vai de encontro com preceitos constitucionais ora vigentes no Estado Democrático de Direito.

Conforme Raul Neto (2009, p. 179), o contraditório

deve ser admitido na investigação criminal, pois esse procedimento é um procedimento administrativo, composto por um conflito de interesses, que expressa a existência de litigantes, que proporciona uma carga processual, e origina a necessidade de garantias inerentes ao processo.

Sendo assim, deve-se garantir todos os direitos que são inerentes aos litigantes.

Ademais, Lopes Júnior (2009, p. 103, apud FERREIRA, 2017, p. 32) afirma que faz-se necessária a observância do princípio do contraditório durante o inquérito policial, levando-se em consideração que:

A prova que é colhida na fase do inquérito e trazida integralmente para dentro do processo acaba mascarando a decisão final do julgador, tendo em vista que a eleição de culpa ou inocência é o ponto nevrálgico do ato decisório e pode ser feita com base nos elementos do inquérito policial e disfarçada com um bom discurso.

Destarte, apesar do inquérito policial não reconhecer o princípio do contraditório, este poderia trazer diversos benefícios, tanto para o investigado, bem como para a sociedade em geral e ao poder judiciário, principalmente em relação a efetivação das informações colhidas durante a fase do inquérito policial dispensando a sua repetição durante a ação penal, pois elas seriam consideradas válidas e eficazes. Um inquérito policial bem instruído, em que foi aplicado o contraditório, poderia impedir o início de uma ação penal desnecessária ou precipitada, isto é, precedendo, a ação, de um inquérito policial, no momento em que o delegado de polícia redigir o relatório previsto no artigo 10, parágrafo primeiro do Código de Processo Penal, e enviar os autos ao promotor para o oferecimento da denúncia, o juiz, por sua vez, através dos elementos informativos e probatórios apresentados, pode reconhecer estar provada a inexistência do fato, ou que o fato não constitui infração penal, pode também verificar a existência de excludentes de ilicitude, excludente da culpabilidade, pode ainda restar provado que o acusado não seja o autor do fato a ele imputado. E tendo o juiz no momento de analisar se recebe ou não a denúncia, maiores elementos, tanto de acusação como de defesa, isso tornaria mais fácil a tomada dessa decisão, se receberia ou não a denúncia ou queixa, que caso fosse rejeitado, seria um processo a menos tramitando no poder judiciário.

Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:
I - for manifestamente inepta;

- II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal;
ou
- III - faltar justa causa para o exercício da ação penal. (BRASIL, 1941, online)

Ademais, o Ministério Público pode deixar de apresentar a denúncia e requerer ao juiz o arquivamento do inquérito, com base em suas informações, conforme o artigo 28 do CPP.

Caso contrário, recebida a denúncia ou queixa, o inquérito seria importante posteriormente, podendo servir até de fundamentação ao magistrado para a formulação da sentença. Com isso, poupar-se-ia tempo, bem como descongestionando o Poder Judiciário, tendo por consequência a diminuição da morosidade do sistema atual, tornando-o mais célere.

A admissão do contraditório nesta fase processual, demonstra ser plenamente possível, todavia, é necessário mudar o entendimento a respeito da sua inquisitorialidade, isso faria com que a discussão em torno de ser uma peça meramente informativa, e as suas produções assumiriam na ação penal valor de prova, eliminando a obrigatoriedade de confronto com outras provas e repetições, que seriam desnecessárias.

Portanto, mesmo que parte da doutrina entenda, atualmente, pela inadmissibilidade do contraditório no decorrer do inquérito policial por considerar ser procedimento anterior a ação penal e não haver acusação, por outro lado, há doutrinadores que entendem ser plenamente cabível, haja vista a previsão deste princípio na Constituição Federal, além de defenderem a garantia e os benefícios que decorrem da aplicabilidade do contraditório no inquérito policial, dentre eles, a celeridade processual, a desburocratização dos procedimentos, economia processual, entre outros.

Ante ao exposto, destaca-se que o Código de Processo Penal, editado no ano de 1941, encontra-se relativamente defasado. Após 78 anos, este sofreu alterações, porém, sobre o tema tratado neste artigo verifica-se que há a necessidade de uma adequação da norma discorrendo mais detalhadamente a respeito do inquérito policial, em face da evolução da sociedade e dos novos tempos sob o estado democrático implantado através da Constituição Cidadã de 1988.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O inquérito policial em linhas gerais pode ser entendido como o procedimento preparatório para a ação penal. Este tem a finalidade de recolher elementos informativos e probatórios para embasar o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público na ação penal pública, ou pelo próprio particular na ação penal privada, podendo, então, de fato, iniciar a ação penal e, por fim, para o convencimento do magistrado norteando as decisões criminais.

Na concepção de vários doutrinadores e juristas o inquérito policial é um procedimento de índole meramente administrativa, de caráter informativo, dispensando a presença do advogado, uma vez que o magistrado não pode sentenciar se utilizando exclusivamente do inquérito policial. Todavia, outros entendem que a presença do advogado traria diversos benefícios dentre os quais, maior celeridade ao poder judiciário, pois o magistrado, por exemplo, poderia utilizá-lo como base, sem a necessidade de se proceder à repetição de provas; ou ainda, sendo de caráter preparatório para a ação penal, após encerrado o inquérito policial, o promotor pode deixar de oferecer a denúncia, ou pedir o arquivamento pela ausência ou dúvidas em relação às provas lícitas e legítimas apuradas.

Diante dessas premissas, buscou-se estudar o inquérito policial de uma forma diferente, como instrumento para dar maior celeridade processual à justiça criminal. Conclui-se que, dizer que o inquérito policial não é importante e que se trata de uma peça meramente informativa é um grande equívoco, pois o inquérito policial é uma garantia para a correta aplicação da Lei Penal. Contrário à corrente que entende que o inquérito policial é peça apenas informativa e dispensável para a persecução penal, entende-se que o inquérito policial é uma forma de evitar acusações precipitadas e de redução da possibilidade do recebimento de ações penais temerárias, podendo ser o início de uma persecução penal bem-sucedida além de um meio de diminuição da sobrecarga causadora da morosidade e de desgaste ao Poder Judiciário.

Há uma lacuna no ordenamento em relação ao contraditório e a presença do advogado na fase do inquérito policial. Apesar da Constituição Federal afirmar que o advogado é indispensável à administração da justiça; de previsto o direito no Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) (BRASIL, 1994), do advogado participar do inquérito; e das manifestações dos tribunais superiores através

de Súmulas e Habeas Corpus, ainda não há no ordenamento norma que trata da obrigatoriedade da participação do advogado nesta fase tão importante para a persecução penal. Destaca-se a necessidade de que sejam feitas alterações na legislação que trata do assunto para incluir o advogado como figura necessária também no inquérito, assim como na fase processual, onde o Estado garante esse direito por meio de nomeação de defensores dativos, da Defensoria Pública ou advogado particular sob pena de nulidade absoluta. Assim, uma alteração do artigo 261 do Código de Processo Penal, que não permite que nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, seja processado ou julgado sem defensor, inserindo a figura do advogado como necessário também na fase do inquérito policial para acompanhar o investigado seria um grande avanço para o processo penal em termos de celeridade processual.

A presença do advogado seria o reconhecimento do contraditório neste procedimento, o que permitiria, por exemplo, a não autoincriminação.

O maior benefício da aplicação do contraditório seria a efetivação das provas colhidas durante a fase do inquérito policial pois dispensaria a sua repetição durante a ação penal, pois elas seriam consideradas válidas e eficazes, podendo impedir o início de uma ação penal desnecessária ou precipitada, uma vez que tendo o juiz, no momento de analisar se recebe ou não a denúncia, poderia rejeitá-la com base nas informações colhidas nesta fase, e rejeitado, seria um processo a menos tramitando no poder judiciário. Ademais, o Ministério Público poderia deixar de apresentar a denúncia e requerer ao juiz o seu arquivamento, com base em suas informações, E em caso de recebimento da denúncia ou queixa, o inquérito poderia servir até de fundamentação ao magistrado para a formulação da sentença. Com isso, poupar-se-ia o tempo da repetição das provas, contribuiria para o descongestionamento do Poder Judiciário, tendo por consequência a diminuição da morosidade do sistema atual, tornando-o mais célere.

THE OBLIGATORY OF THE LAWYER IN THE POLICE STAGE AS A VECTOR FOR PROCEDURAL CELERITY

Tiago de Souza Luciano
Prof. Esp. Fabrício da Mata Corrêa

ABSTRACT

The article in question presents the theme "The obligation of the lawyer in the police stage as a vector for procedural celerity ". This article seeks to offer an alternative to contribute to the judiciary, addressing the issue Police investigation under a different aspect, as an instrument to give greater procedural celerity to criminal justice. The investigated have the follow-up of a lawyer and the application of the principle of adversary proceedings in the midst of police enquiries by making the production at the investigation stage in the criminal action, proof of value, without the need for repetition in the procedural stage, and may serve as a basis for the magistrate for the formulation of the sentence. In regards to research techniques, the assignment was built on the basis of indirect documentation, in particular bibliographic research of different fields of Criminal Law, Criminal Procedural and Constitutional Law. In closing, it was concluded that the application of the adversarial in the scope of the police inquiry is possible and it shows beneficial and advantageous as much for the parties, as well as for the whole collective and for the Judiciary, as much as it brings procedural economy and its decongestion.

Keywords: Police Inquiry. Investigated. Lawyer. Contradictory.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Jhonatas Lopes da Silva. **Contraditório e ampla defesa no inquérito policia** - aplicabilidade ou não dos princípios do contraditório e da ampla defesa na fase da investigação preliminar. Disponível em: <http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/1236/Monografia_Jhonatas%20Lopes%20da%20Silva%20Araujo.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 11/05/2019.

BÍBLIA, Português. **A Bíblia Sagrada**: Antigo e Novo Testamento. Tradução de João Ferreira de Almeida. Edição rev. e atualizada no Brasil. Brasília: Sociedade Bíblia do Brasil, 1969. Disponível em: <<https://www.bibliaonline.com.br/acf/jo/3/16+>>. Acesso em: 23/05/2019.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 11/04/2019

_____. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: 11/04/2019

_____. Decreto nº 4.824, de 22 de novembro de 1871. **Regula a execução da Lei nº 2033 de 24 de Setembro do corrente ano, que alterou diferentes disposições da Legislação Judiciária**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/DIM4824.htm>. Acesso em: 22/04/2019

_____. Supremo Tribunal Federal. **Súmulas vinculantes**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=14.NUME.%20E%20S.FLSV.&base=baseSumulasVinculantes>>. DJe 09/02/2009. Acesso em: 22/04/2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **HABEAS CORPUS** nº 382.872/TO da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça. Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 09/05/2017. DJe 15/05/2017. Acesso em: 22/04/2019.

CAMPOS, Francisco. **Exposição de motivos do código de processo penal**. Disponível em: <http://honoriscausa.weebly.com/uploads/1/7/4/2/17427811/exmcpp_processo_pena_l.pdf>. Acesso em: 01/05/2019

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

D'URSO, Luíz Flávio Borges. O inquérito policial: eliminá-lo ou prestigiá-lo?. **Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 5, n. 39, 1 fev. 2000. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/1047>>. Acesso em: 01/05/2019

FERREIRA, Rhayland. **O princípio do contraditório no inquérito policial**. Disponível em: <<https://tcconline.utp.br/media/tcc/2017/10/O-PRINCIPIO-DO-CONTRADITORIO-NO-INQUERITO-POLICIAL.pdf>>. Acesso em: 22/04/2019.

FRANCESCO, Wagner. Inquérito Policial sem ampla defesa e contraditório é aberração jurídica. **JusBrasil**. 01 set. 2015. Disponível em:

<<https://wagnerfrancesco.jusbrasil.com.br/artigos/226335153/inquerito-policial-sem-ampla-defesa-e-contraditorio-e-aberracao-juridica>> Acesso em: 22/04/2019

GRINOVER, Ada Pellegrini; FILHO, Antônio Magalhães Gomes; FERNANDES, Antônio Scarance; GOMES, Luiz Flávio. **Juizados Especiais Criminais** – Comentários à Lei nº 9.099, de 26.9.1995. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

MORAES, Elster Lamoia de. **Princípios do moderno inquérito policial**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 14, n. 2068, 28 fev. 2009. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/12390>>. Acesso em: 22/04/2019

NETO, Raul Godoy. O inquérito policial e os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa. **Revista Brasileira de Direito Constitucional - RBDC** n. 14 - jul./dez. 2009. Disponível em: <[http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-14/RBDC-14-101-Monografia_Raul_Godoy_\(Inquerito_policial_contraditorio_e_ampla_defesa\).pdf](http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-14/RBDC-14-101-Monografia_Raul_Godoy_(Inquerito_policial_contraditorio_e_ampla_defesa).pdf)>. Acesso em: 22/04/2019

SAAD, Marta. **O direito de defesa no inquérito policial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/678051/mod_resource/content/1/Direito%20de%20Defesa_marta%20saad.pdf>. Acesso em: 22/04/2019.